



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 216, DE 2005

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal para alterar critério com vistas à criação de Estado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 1º, renumerando-se os atuais § 1º a 4º com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º Na consulta plebiscitária prevista no **caput** deste artigo, entende-se por população diretamente interessada apenas a do território que se pretende desmembrar; em caso de fusão ou anexação, apenas da população da área que se quer anexar; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada,

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. Na consulta plebiscitária prevista no **caput** deste artigo, entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Justificativa

É o nosso objetivo aperfeiçoar a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O mencionado art. 14 da Constituição Federal trata do exercício da soberania popular mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular, cuja disciplina é dada pela referida Lei nº 9.709/98.

Essa lei disciplina também o plebiscito previsto no art. 18 da Constituição Federal, cujo § 3º trata de alterações nos territórios dos estados, enquanto o § 4º o faz para os territórios dos municípios.

No entanto, o citado § 4º do art. 18 teve a sua redação modificada por meio da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, que substitui a expressão do texto original: ... dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, pela expressão: dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos.

De outro lado, o também citado § 3º do art. 18 não foi objeto de qualquer modificação pelo constituinte derivado e permanece com a sua redação original que prevê, em caso de alterações nos territórios dos Estados a aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito,....

Em face dessa redação do § 3º do art. 18, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu jurisprudência no sentido de que, nesses casos, a população diretamente

interessada que deve ser consultada a respeito de incorporação ou desmembramento de áreas geográficas para formarem novos estados ou territórios federais será somente a população da área territorial que se pretenda incorporar ou desmembrar.

Estranhamente, a Lei nº 9.709/98 não fez a distinção entre as alterações territoriais que envolvam estado ou município ao estabelecer semelhante tratamento para ambos os entes, não obstante a EC nº 15/96 ter modificado apenas a consulta plebiscitária relativa ao município.

Entendemos, portanto, que a lei exorbitou, nesse aspecto, quanto ao seu âmbito de aplicação. Desse modo, consideramos discutível a constitucionalidade do art. 7º da mencionada Lei nº 9.709/98 – embora não tenha havido a manifestação do STF a esse respeito –, que concede idêntico tratamento a estado e município quanto à consulta popular com vistas a modificações territoriais.

Objetivamos com essa proposição remover a apontada inconstitucionalidade do aludido dispositivo da Lei nº 9.709/98 que vai de encontro à necessária redivisão territorial do Brasil a qual foi objeto da preocupação do Constituinte de 1987/88 ao prever, no art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a criação de uma comissão de estudos territoriais, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais.

Acreditamos que não nos faltará o indispensável apoio dos pares para que esta nossa proposição prospere e, em consequência, seja removido o empecilho legal, de constitucionalidade duvidosa, contido na Lei nº 9.709/98 que trava o surgimento de novas unidades da Federação brasileira.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2005. – Senador **Antônio Leite**, PMDB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a capital Federal.

§ 2º Os territórios federais integram a União, e sua criação, transformação em estado ou reintegração ao estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos estados ou territórios federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 4º A incorporação de estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos estados ou territórios federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos estados e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas assembleias legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no **caput**, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas assembleias legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas assembleias legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de municípios,

será convocado pela assembléia legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

.....
Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer an-

xar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 10 - 06 - 2005